

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052 de Porto Uniao
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA REQUERIDA QUE ADUZ A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

DITA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA INADIMPLIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. OBJETIVADO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECHAÇO.

PENDÊNCIA FINANCEIRA CONTRAÍDA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ULTERIOR AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO, COM A LOCAÇÃO DO ESPAÇO RESIDENCIAL AO AUTOR.

IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR-SE A SATISFAÇÃO DO COMPROMISSO ECONÔMICO ÀQUELE QUE NÃO USUFRUIU DO SERVIÇO. EXIGIBILIDADE QUE DEVE SER DESTINADA AO EFETIVO DEVEDOR, EM NOME DE QUEM ENCONTRAVA-SE O CADASTRO.

DEMANDANTE QUE PERMANECEU DURANTE 9 MESES SEM O FORNECIMENTO DE ÁGUA, SOCORRENDO-SE DE VIZINHOS PARA SUA HIGIENE PESSOAL. SERVIÇO RESTABELECIDO SOMENTE APÓS TER ELE PRÓPRIO QUITADO O DÉBITO.

TRANSTORNOS QUE CERTAMENTE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. INSOFISMÁVEL DEVER DE REPARAR.

"[...] O responsável pelo pagamento do consumo de água é o consumidor, ou seja, a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o seu fornecimento e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, independentemente de ser proprietário ou locatário do imóvel servido." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.029523-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12.01.2012)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.056653-6, de Campo Erê, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013) (Reexame Necessário em

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

2

Mandado de Segurança nº 2015.065978-2, de Biguaçu. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 15/12/2015).

**DESCONTENTAMENTO COM RELAÇÃO AO IMPORTE
COMPENSATÓRIO, ORIGINALMENTE ARBITRADO EM R\$
20 MIL. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
READEQUAÇÃO PARA R\$ 15 MIL.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052, da comarca de Porto União 2ª Vara Cível em que é Apelante Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR e Apelado [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Substituta Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 29 de novembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

3

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por SANEPAR-Companhia de Saneamento do Paraná, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

comarca de Porto União, que nos autos da ação de Desconstituição de Débito c/c. Indenização por Danos Morais nº 0000879-51.2013.8.24.0052 (disponível em

<https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1G0001Q7D0000&processo.Foro=52&uuidCaptcha=sajcaptcha_89cad993a8e047d98d2eff2977600207> acesso nesta data), ajuizada por

██████████, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Na espécie, a parte autora locou imóvel de propriedade de Marcelo Wonsowski (fls. 19-21 e 40).

Posteriormente, a parte autora requereu o fornecimento de água, no dia 15.10.2012 (fls. 17-18), cujo pedido foi negado.

A parte ré condicionou o fornecimento de água ao pagamento do débito em nome do antigo morador.

Esse fato, inclusive, é confessado na contestação, pois a ré além de defender que se trata de obrigação *propter rem*, narrou a existência de débito no valor de R\$ 107,68, cujo montante foi reduzido em 60% e pago pelo autor, no valor de R\$ 43,00 (fls. 46-47). Com o pagamento do débito, houve o fornecimento de água (fl. 53).

A confissão da ré é corroborada pelo depoimento da testemunha João, que relatou “*depois do cavalete montado o fiscal mandou retirar, por motivo de dívida*” (CD de fl. 137).

O débito foi contraído pelo(a) antigo(a) usuário(a) do serviço e não pela parte autora. Dessa forma, a parte autora não tem obrigação de adimplir a dívida, visto que não se trata de obrigação *propter rem*. A concessionária deveria exigir o pagamento da dívida do(a) efetivo(a) usuário(a) do serviço.

Ao condicionar o fornecimento de água ao pagamento da dívida do antigo morador, a parte ré praticou ato ilícito.

A negativa de fornecimento pela divergência de endereço também não se sustenta.

[...] Não bastasse o erro no cadastro, a parte ré tinha pleno conhecimento da localização do imóvel onde o autor pediu o fornecimento de água, tanto que juntou as fotografias (fls. 49-53), que foram produzidas pela testemunha Carlos, empregado da ré (CD de fl. 137).

[...] Ante o exposto:

a) homologo o pedido de desistência parcial (CPC, art. 158, parágrafo único) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de fornecimento de água, abstenção de cobrar dívida de antigo morador e retificação de cadastro (CPC, art. 267, VIII);

b) julgo procedente, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), o pedido formulado por ██████████ para condenar Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de

4

dano moral, com incidência de juros moratórios desde o dia do evento danoso (16.10.2012, fl. 89) (CC, art. 398; STJ, Súmula nº 54), no percentual de 1% ao

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

mês (CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º) e correção monetária (INPC), a contar desta data (STJ, Súmula nº 362).

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º, do CPC) (fls. 142/148).

Malcontente, SANEPAR-Companhia de Saneamento do Paraná sustenta que *"havendo débitos, não é possível efetuar a religação da água"* (fl. 155), inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na negativa de prestação do serviço capaz de justificar a atribuição do dever de indenizar, mormente porque a cobrança era legal, tanto que o demandante efetuou acordo para a satisfação do débito.

Malgrado isso, exalta que inexistente prova do alegado dano moral, devendo - na eventual manutenção da condenação imposta -, ser minorado o montante compensatório, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 153/161).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 164), ascenderam os autos a esta Corte sem o oferecimento de contrarrazões por [REDACTED] (fl. 166).

Ato contínuo, o autor protocolou pedido insistindo na inclusão do processo na pauta de julgamentos (fl. 170).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

5

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

SANEPAR-Companhia de Saneamento do Paraná objetiva o afastamento da responsabilidade civil que lhe foi atribuída, alegando que a negativa de ligação para fornecimento de água estava lastreada em um débito inadimplido, vinculado ao imóvel onde reside [REDACTED], inexistindo

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

justificativa para a pretendida imposição do dever de indenizar, mormente porque em nenhum momento agiu de forma abusiva ou ilegal.

A respeito da dívida, a respectiva existência emana incontroversa, residindo o dissenso na exigibilidade da obrigação em desfavor do apelado, destacando-se, neste tocante, que apesar da insistência da concessionária em sustentar que a interrupção no abastecimento foi regular, o substrato probatório encaminha para raciocínio diverso.

Aliás, a discussão afeta ao endereço vinculado à Matrícula nº 1820.2360 junto à SANEPAR, pouco interessa para o desfecho da lide, mormente porque ambas as partes reconhecem referirem-se ao mesmo imóvel, sendo indiferente, portanto, estar ele localizado na rua José Guerios nº 84, Quadra 17, Lote 5, bairro Jardim Bela Vista (fls. 16 e 23), ou na rua Tancredo Almeida Neves nº 21, Quadra 17, Lote 05, em Porto União (fl. 25).

Razão não assiste à insurgente quando alude a legalidade da cobrança encetada, sobretudo porque admitido que a pendência financeira precedeu a locação da residência por [REDACTED], tendo, em verdade, sido contraída pelo antigo proprietário - cuja identificação se desconhece nos presentes autos -, de quem deveria, assim, exigir a satisfação dos R\$ 107,68 (cento e sete reais e sessenta e oito centavos).

Diante de tal assertiva, sobressai abusiva a vinculação da prestação do serviço à quitação de débito que sequer havia sido assumido pelo autor / apelado, mormente diante da essencialidade característica da atividade, não se

6

olvidando o que preconiza o art. 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ademais, o respectivo parágrafo único estabelece que "nos casos

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Logo, não é difícil imaginar os transtornos experimentados por [REDACTED], quando ficou privado do abastecimento de água em sua residência - que perdurou, ao que tudo indica, no período desde a solicitação de ligação (16/10/2012 - fls. 17/18), até 23/07/2013 (fl. 89), consoante interpretação do histórico de serviços pelo próprio Danilo José da Silva, preposto da ré (mídia de fl. 137) -, ocasião em que se socorreu de vizinhos para a realização das tarefas mais básicas, incluindo-se, aí, sua higiene pessoal (fl. 137).

Assim, é evidente que a conduta da requerida merece reprovação, visto que, embora valendo-se de um direito efetivamente existente relacionado à cobrança do débito, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida à pessoa que não usufruiu o serviço prestado, disponibilizando-se a efetuar o restabelecimento somente após ter a obrigação sido liquidada pelo novo locatário, sujeitando-o, pois, à degradante situação que comporta, sim, reparação pecuniária.

Não há que se olvidar que à insurgente incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de [REDACTED], a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito reparatório - a teor do que preconizava o art. 333, inc. II, da Lei nº 5.869/73 (com correspondência no art. 373, inc. II, do novo Código de Processo Civil) -, ônus do qual não se

desincumbiu.

Sobre a matéria, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. *Actore non probante absolvitur reus.*

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1. v. - Rio de Janeiro: Forense: 2011. p. 434).

Diante disto, não havendo qualquer circunstância capaz de isentar a prestadora do serviço público da responsabilidade pela obstrução de crédito injustamente sofrida pelo demandante, a atribuição do dever de indenizar mostrase medida acertada, nos termos do art. 927, *caput*, do Código Civil, segundo o qual *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

No mesmo rumo, estatui o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery perscrutam que:

[...] As obrigações de indenizar podem nascer tanto da lei, quanto de um fato jurídico (atos jurídicos, negócios jurídicos, contratos, declaração unilateral de vontade, ato ilícito, e até mesmo, de ato lícito).

A responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo responsável pode ter natureza compensatória e/ou reparatória do dano causado.

A responsabilidade civil de assenta conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva

8

há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, na causação do fato que ocasionou o dano (Código Civil comentado - 6ª ed. Rev., ampl. e atual. até 28 de março de 2008 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

A propósito:

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEMASA. NEGATIVA DE LIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÍVIDA CONTRAÍDA POR LOCATÁRIO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE NÃO SE CONFIGURA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] A obrigação não possui qualidade "*propter rem*", como quer fazer crer a SEMASA mas, sim, de obrigação pessoal.

De outra monta, sabe-se, não ser sempre e de maneira invariável que o proprietário do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora seja o responsável pelo pagamento das faturas referentes ao consumo.

É quem aparece nas faturas como consumidor de fato, que assumiu perante a concessionária, por força de contrato e cadastramento, quem tem o ônus de adimplir a água que efetivamente utilizou [...] (Apelação Cível nº 2012.089503-5, de Itajaí. Rel. Des. Júlio César Knoll. J. em 20/11/2014).

Nessa linha:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONSUMIDORA. ADQUIRENTE QUE PROVIDENCIOU A MUDANÇA DE TITULARIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAQUELE CUJO NOME CONSTA DOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 10.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

"Como já se manifestou o eminente Des. Luiz César Medeiros, nos autos da ACMS n. 1999.022549-6, 'dizer que o importante é o número da conta e a unidade consumidora, pouco importando em quem venha a recair a dívida, se constitui em alegativa leviana que afronta os princípios jurídicos aplicáveis. Nesse contexto, forçá-la a pagar dívida de outrem, mediante drástica coação, consistente na supressão do fornecimento de água, traduz-se em incompreensível heresia jurídica'. Vale dizer que não se trata de obrigação 'propter rem', como quis fazer crer a apelante, mas sim de obrigação pessoal. Não é sempre e invariavelmente o atual locatário ou o proprietário do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora o responsável pelo pagamento das faturas referentes ao consumo. O responsável é quem aparece nas faturas como consumidor de fato, que assumiu perante a concessionária, a obrigação de pagar pela energia elétrica que consome. [...] Assim, consumidor não é apenas aquele que solicitou originariamente o fornecimento de energia elétrica, mas também aquele que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das contas, em decorrência da transferência da obrigação. Consumidor é, portanto, em "ultima ratio", aquele que realmente consome a energia elétrica e cujo nome consta da fatura, como é o caso da ex-locatária do imóvel do autor,

9

em nome da qual a concessionária emitiu as faturas de energia elétrica impugnadas (fls. 24/29), bem como o referido parcelamento de fl. 23." (AC n. 2010.035563-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

Direito Público, j. 21-10-2010) (Apelação Cível nº 2015.014443-2, de Barra Velha. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 24/11/2015).

Na mesma toada:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DA CASAN. DÉBITOS PENDENTES DE PAGAMENTO DO ANTIGO INQUILINO DO IMÓVEL (TERCEIRO). LOCATÁRIO QUE CONSTA NO CADASTRO DA COMPANHIA COMO TITULAR E USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO PELO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. NEGATIVA DA RELIGAÇÃO E FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA INDEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

"[...] O responsável pelo pagamento do consumo de água é o consumidor, ou seja, a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar ao concessionário o seu fornecimento e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, independentemente de ser proprietário ou locatário do imóvel servido." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.029523-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12.01.2012)" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.056653-6, de Campo Erê, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 02-07-2013) (Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2015.065978-2, de Biguaçu. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 15/12/2015).

O abalo moral, em casos tais - ao contrário do que tenta fazer crer a ofensora - é presumido, e enseja a devida reparação, estando o direito à compensação assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre a obrigação de indenizar, Rui Stoco exalta que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Ao depois, o sobredito doutrinador expõe o alcance conceitual do dano moral da seguinte forma:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de "*dano moral*" é a violação da personalidade da pessoa, como direito

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiossincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou paradigma - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Acerca da fixação do *quantum debeatur* pelo dano moral, Pontes de Miranda doutrina que:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

E do arestos Supremo Tribunal Federal:

[...] O valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

11

Além disto, são critérios para fixação do montante devido

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052
estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pela concessionária ofensora, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

Deste modo, perscrutando os supramencionados critérios para fixação do montante indenizatório, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, entendo excessivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) originalmente fixado, mostrando-se o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - que monetariamente corrigido a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (16/10/2012), já ultrapassa a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) -, mais consentâneo à reparação do prejuízo causado:

[...] O *quantum* indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de atenuante ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente [...] (Apelação Cível nº 0300262-03.2014.8.24.0175, de Meleiro. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 26/07/2016).

Dessarte, conheço do apelo, dando-lhe parcial provimento, readequando para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a indenização devida por SANEPAR-Companhia de Saneamento do Paraná a [REDACTED], com os encargos da sentença.

Apelação Cível n. 0000879-51.2013.8.24.0052

É como penso. É como voto.